



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97
Recurso nº. : 12.136
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : DARCI POTRICH
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.793

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
Constituem rendimento bruto sujeito IRPF, as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte, apurado anualmente até 1988 conforme artigo 52 da Lei nº 4.069/62 e mensalmente a partir de 1989, conforme art. 2º e 3º § 1º da Lei 7.713/88. Não cabe a discussão de matéria objeto de lançamento em outro processo, mesmo que tenha originado de agravamento determinado pela decisão monocrática em virtude de fatos novos somente conhecidos em diligência realizada após a notificação inicial. Tendo o contribuinte oportunidade da discussão do agravamento da exigência em processo distinto, no qual tem a garantia de defesa em todas as instâncias previstas no processo administrativo fiscal, descabe a argumentação de cerceamento do direito de defesa.

TRD - Indevida a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 pois, interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8218 de 29 de agosto de 1991, à luz da Lei de introdução ao Código Civil, constata-se que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja, de fevereiro a julho de 1991.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI POTRICH.

MNS

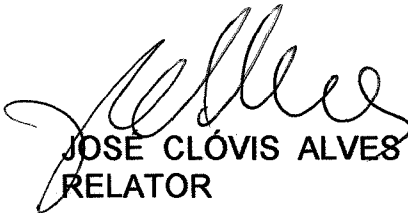


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97
Acórdão nº : 102-42.793
Recurso nº : 12.136
Recorrente : DARCI POTRICH

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de nulidade e cerceamento do direito de defesa, e, no mérito DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

Recurso nº : 12.136

Recorrente : DARCI POTRICH

RELATÓRIO

DARCI POTRICH, CPF 020.182.170-20 inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que manteve parcialmente o lançamento constante do auto de infração de página 01, interpõe recurso a este Conselho objetivando a reforma da decisão.

Trata-se de lançamento de exigência do IRPF exercício de 1991 ano-base de 1990, decorrente da constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, gerando imposto valor equivalente a 3.709,79 UFIR; constam do auto de infração o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Inconformado com a exigência o contribuinte apresentou, através de seu procurador a impugnação de folhas 68/70, argumentando em síntese o seguinte:

Preliminarmente nulidade do auto de infração por ter sido lavrado fora da sede, sendo portanto ineficaz, cita como apoio legal o caput do art. 10 do Decreto 70.235/72 que determina a lavratura no local da verificação da falta.

Quanto ao mérito reclama do tempo exíguo e junta novo demonstrativo de origens e aplicações de recursos bem como declaração da COAGRI, sobre os saldos existentes na conta corrente nº 27479.83 no decurso de 1989.

Afim de permitir uma análise precisa da variação patrimonial pelo julgador monocrático, a autoridade administrativa solicitou à COAGRI a discriminação analítica da conta 27479.83 em nome do contribuinte informando um



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

por um, os créditos e débitos, visto que no documento fornecido pela cooperativa, fl. 72, juntado pelo contribuinte por ocasião da impugnação constaram apenas os saldos no fim de cada mês.

A COAGRI atendendo a solicitação forneceu através do documento de folhas 80 a 88 todos os lançamentos referentes ao cooperado Darci Potrich durante o ano de 1990.

Contendo o documento de folhas 80/88 dados que alterariam substancialmente o lançamento, o julgador monocrático refez a planilha de análise da evolução patrimonial que resultou na redução do acréscimo patrimonial a descoberto nos meses e valores abaixo, conforme fl. 02 e 95:

Janeiro de 1990 de 119.239,84 para 92.914,49

Abril de 1990 de 187.520,80 para 9.068,71

Setembro de 1990 de 2.685.820,36 para 2.582.320,97

Por outro lado os dados contidos no referido documento implicaram em alteração para maior nos meses e valores seguintes:

Fevereiro de 1990 de 548.860,81 para 1.585.916,14

Maiο de 1990 de 188.128,90 para 272.719,67

Agosto de 1990 e 441.979,17 para 811.828,20

Com base ainda nos dados analíticos da c/c do cooperado fornecidos pela COAGRI foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto no mês de junho de 1990 no valor de CR\$ 6.328.028,83.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

Com as reduções procedidas nos valores tributáveis objeto do lançamento de folhas 01/06, a autoridade monocrática julgou parcialmente procedente a impugnação reduzindo o IRPF de 3.709,79 para 3.400,03 UFIR.

A parte acrescida nos meses objeto de lançamento bem como o acréscimo patrimonial a descoberto detectado no mês de junho de 1990 foi objeto de agravamento da exigência formalizada através do processo 10140.000787/96-11.

Inconformado com a decisão monocrática apresentou o recurso de folha 111/130, argumentando, em epítome, o seguinte:

- que concordou com o lançamento inicial realizado através do processo 10140.001423/93-97, porém apresentou a impugnação ao referido feito pois entendeu estar de posse de documento novo que diminuiria o valor devido.

Que a DRJ ao utilizar documento obtido através de diligência da qual o contribuinte não tomou conhecimento provocou cerceamento do direito de defesa.

Estranha que tendo obtido êxito parcial em sua impugnação tenha a autoridade determinado a cobrança de 62.565,56 UFIR quando o crédito total montava 18.990,93 UFIR.

Quanto às razões de recurso traz o seguinte:

Preliminarmente nulidade da decisão por cerceamento do direito de defesa, em virtude de:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

a) não ter sido oferecida oportunidade para se manifestar quanto aos documentos produzidos, impugná-los ou produzir contraprova quanto a relevância do seu teor puder influir na decisão administrativa, provocando tais documentos aumento de mais de 300% da exigência o que foge à capacidade contributiva do contribuinte;

b) ausência de intimação para oferecimento de memorial ou alegações finais.

c) nulidade da decisão em função da confusão e perplexidade, pois tendo sido parcialmente deferida a impugnação a exigência foi aumentada.

MÉRITO:

A) erro material na decisão - irregularidade nos lançamentos

a.1 os documentos denominados "COMPOSIÇÃO DE SALDO", não podem ser idôneos pois não possuem timbre da cooperativa, não contém assinatura do responsável por elas e não contém os documentos que as comprovem.

a.2 o julgador fez confusão ao considerar como aplicação de recurso aquilo que na realidade é origem, faz demonstração do mês de janeiro e fevereiro.

a.3 que o valor tributado em um mês como omissão deve ser considerado como recurso no mês seguinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

a.4 que o procedimento correto no presente caso comumente chamado de "estouro de caixa" não deveria ser feito através de processos empíricos mas através de auditoria contábil amparada em documentação idônea, procedida por profissional com formação superior em ciências contábeis;

a.5 que tudo foi levado para o campo da presunção fiscal, que é insustentável em tema de tributos, pela falta de levantamento que positivasse a existência de uma disponibilidade econômica do autuado.

b) Ilegalidade na formalização do crédito tributário, quanto ao agravamento em virtude da base legal Lei 8.748/93 e Lei 8.134/90 não estarem em vigor ano base de 1990. Cita o artigo 1º parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil.

c) Ilegalidade na cobrança da TRD, visto que a Lei 8.218 de agosto de 1991, que determinou a cobrança da referida taxa a título de juros de mora, modificando o texto da Lei 8.177 de 01.03.91, não poderia retroagir para prejudicar, tais juros somente poderão ser cobrados a partir de agosto de 1991. Mais adiante cita jurisprudência desta casa e da Justiça para concluir ser indevida a cobrança de TRD em matéria tributária, a qualquer tempo.

Encaminhado à Procuradoria para oferecimento de contrarrazões ao recurso, essa se manifestou pela devolução à DRJ para que fosse explicitado o quantum da exigência referente a este processo fora mantido e o valor objeto de processo distinto referente ao agravamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

Tomou também a DRJ iniciativa de solicitar à COOAGRI, doc. fl. 149 a ratificação dos valores constantes do documento denominado "Composição de Saldos", através da emissão de novo documento com a assinatura da pessoa habilitada a responder pela cooperativa, bem como informar a origem dos lançamentos e os documentos nos quais se basearam.

A COOAGRI em documento de folha 151, atendeu a solicitação da DRJ, ratificou o documento anteriormente enviado à DRF Campo Grande, bem como colocou à disposição todos os documentos que originaram os lançamentos, anexou também nova cópia do documento denominado "composição de saldo".

A autoridade monocrática atendendo a solicitação da Procuradoria discriminou o valor tributável mês, a mês, que fora objeto de lançamento no processo originário e no processo de agravamento, bem como o valor do imposto multa, juros e o total mantido na decisão objeto deste processo e o lançado no processo 10140.000787/96-11.

Dessa manifestação da autoridade monocrática teve ciência o contribuinte que, apresentou a petição recursal de folhas 176/201 onde repete as argumentações da inicial, e acrescenta:

Pedido de nulidade do processo a partir da fl. 145 em virtude da procuradoria ter retornado o processo ao julgador monocrático para explicitar a decisão, agindo portanto no caso como autoridade saneadora.

A procuradoria da Fazenda Nacional, através de competente contra-arrazoado de folhas 204/226 apresenta suas razões e pede a manutenção da decisão singular, sinteticamente com as seguintes palavras:

Preliminares:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

a) inexistência de nulidade procedimental

o pedido de explicitação da decisão visou principalmente clarear pontos que nas palavras do recorrente estava a lhe causar confusão e perplexidade, não tendo a procuradoria entendido ora nenhuma que o ato fosse nulo ou imprestável, quis sim garantir ao demandante o amplo direito de defesa; salienta que o artigo 32 do Decreto 70.235/72 autoriza a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou cálculos existentes na decisão.

b) inexistência de cerceamento de defesa:

a argumentação de desconhecimento do documento fornecido pela COOAGRI, intitulado "composição de saldo", não pode prosperar pois tal documento somente deu base para o confronto entre os valores por ele próprio trazidos aos autos acostados às fls. 71 e 72 deste processo.

c) quanto ao oferecimento de memorial ou alegações finais diz que inexistente previsão legal para tal feito.

d) confusão e perplexidade: não há nenhuma confusão visto que está clara a decisão, mormente após sua explicação onde com o acolhimento parcial o crédito tributário foi reduzido de 18.990,93 para 14.758,72 UFIR.

MÉRITO: Quanto ao mérito diz que os cálculos estão corretos e que a partir do documento oferecido pelo contribuinte em sua inicial o crédito fora reduzido e que as confusões, na realidade, foram produzidas pelo recorrente. Que o contribuinte confessa que concordou com o lançamento que monta 18.990,93



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

UFIR, mas que resolveu apresentar a defesa com base em "documentos novos", obtidos junto à cooperativa da qual fazia parte. O documento novo seria os contidos nas fls. 71/71 oferecido pelo próprio contribuinte do qual resultou a redução da exigência inicial e também após a discriminação dos lançamentos solicitados pela DRF, o agravamento da exigência.

Quanto à parte de direito alega que o fato gerador do imposto está explicitado na Lei nº 7.713/88, anterior aos fatos geradores objeto da exigência.

Fala sobre a TRD afirmando ter base legal na Lei 8.218/91.

Finalmente diz que o contribuinte expressamente concordou com o acréscimo patrimonial a descoberto lançado no presente processo conforme manifestação contida às folhas 112 e 179, sendo portanto na realidade a impugnação e os demais atos do contribuinte simples expedientes protelatórios.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento há preliminares a serem analisadas.

Quanto a nulidade do processo a partir da folha 145, não assiste razão ao nobre recursante, pois a explicitação da decisão, pedida pela Procuradoria, decorreu da própria atitude do contribuinte que afirmou não ter entendido a decisão.

Ora, o demonstrativo de origens e aplicações de recursos de folha 95 que acompanhou a decisão é de uma simplicidade franciscana, trazendo com clareza a discriminação de todos os recursos e aplicações contidas no auto de infração objeto do demonstrativo de fl. 03 bem como aqueles detectados a partir do documento sintético oferecido pelo contribuinte em sua defesa, fls. 71/72, trazido aos autos analiticamente através do documento de folhas 80/88, e os novos resultados tributáveis, acréscimos patrimoniais a descoberto, mês a mês, provocando alterações para maior em alguns meses e para menor e outros além do mês de junho no qual não fora detectado matéria tributável na exigência inicial.

Assim bastava verificar em cada mês a planilha de folha 95 e compara-la com a de folha 03, das quais o contribuinte recebera cópia, poderia ter a certeza de quais valores e em que períodos foram alterados.

A explicitação ou poderíamos dizer a demonstração daquilo que já existia na decisão e planilha que a acompanha, visou tão somente garantir o amplo direito de defesa do contribuinte, logo se veio em seu benefício não pode ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

motivo para anular a parte do processo como quer o nobre recursante. Cabe ainda ressaltar que mesmo que os cálculos estivessem errados ou não demonstrados de forma clara e precisa, poderiam ser corrigidos por força do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de nulidade da decisão também não assiste razão ao nobre recursante, pois os documentos trazidos ao processo, fls. 80 a 88, sendo de uma conta por ele mesmo mantida por ele mesmo junto à COOAGRI, já eram de seu conhecimento não só sinteticamente como trouxe ao processo, fls. 72 como analiticamente carregada aos autos através dos documentos de folhas 80/88. Concluindo não há o que manifestar-se, impugnar ou fazer contraprova a um documento por ele mesmo trazido sinteticamente ao autos e analiticamente através de intimação da autoridade administrativa.

A parte referente ao agravamento foi objeto de processo distinto que recebeu o nº 10140.000787/96-11, portanto o alegado acréscimo de 300% não é pertinente à presente lide, apenas para argumentar cabe lembrar que a autoridade julgadora não é lançadora, tanto é verdade que a autoridade monocrática embora tenha demonstrado os valores que deveria ser objeto de lançamento, encaminhou o processo à DRF Campo Grande para formalização da notificação, obviamente pelos valores excedentes aos já lançados.

Quanto a falta de oportunidade para oferecimento de memorial ou alegações finais cabe lembrar que o Decreto nº 70.235/72 determina a atuação do sujeito passivo em duas ocasiões distintas, mediante impugnação ao lançamento dentro de 30 dias da ciência, artigo 15, e a possibilidade de recurso no prazo de 30 dias contados ciência da decisão monocrática, artigo 33, inexistente previsão legal para a atuação em outros momentos do processo. Cabe lembrar que muitas vezes, justamente visando a garantia do mais amplo direito de defesa, permite-se a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

manifestação do sujeito passivo em outros momentos como permitiu a autoridade após a explicitação da decisão, solicitada pela procuradoria.

Quanto a alegada confusão e perplexidade, não encontro motivo para concordar com o nobre recursante pois como já dito, a decisão acompanhada da planilha de fl. 95 demonstra com clareza a matéria tributável após a decisão monocrática, bastava o contribuinte compara-la com a planilha de folha 03 que saberia com exatidão os valores tributáveis a cada mês. Não há portanto justificativa para os absurdos e descabidos cálculos elaborados pelo contribuinte.

Quanto à confusão entre os números referentes aos juros de mora cabe lembrar que o contribuinte poderá conferi-los por ocasião do pagamento, e se constatado erro material esse poderá ser corrigido a qualquer tempo.

Somente é nula a decisão se proferida por autoridade incompetente ou se constatado cerceamento do direito de defesa, tudo isso nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não ocorrendo tais circunstâncias é plenamente válida. Assim não tendo como já demonstramos ocorrido as causas que pudessem anular a decisão, rejeito as preliminares apresentadas.

MÉRITO:

**ERRO MATERIAL NA DECISÃO - IRREGULARIDADE NOS
LANÇAMENTOS:**

Quanto a esse item, cabe salientar por primeiro que o contribuinte concordou expressamente com o acréscimo patrimonial e com o lançamento objeto do lançamento de página 01, conforme trechos da , resposta à intimação e demonstrativo de fls. 62/63, no recurso às fls. 112/113 e 179, verbis:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

Resposta à intimação para se manifestar sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, página 65:

“Com respeito ao acréscimo patrimonial, demonstrado no quadro nada mais tem a comentar ou justificar.”

“O recorrente CONCORDOU com o acréscimo detectado, aguardando fase lavrado o auto, o que foi feito em 13/10/93 sendo assim apurado o crédito tributário:

1º) IMPOSTO	3.709,79 UFIR
2º) JUROS DE MORA.....	13.426,23 UFIR
3º) MULTA.....	1.854,91 UFIR
4º) TOTAL.....	18.9090,93 UFIR”

Ora tendo concordado com a autuação e tendo obtido êxito na redução do crédito tributário total, como era seu intento, nada mais haveria a discutir, porém tendo o processo continuado analisaremos os argumentos pertinentes ao lançamento de página 01.

O documento denominado “COMPOSIÇÃO DE SALDO”, constante da página 80 a 88, nada mais é que uma demonstração analítica da conta 27479.83 mantida pelo recorrente junto à COOAGRI, trazida por ele aos autos de forma sintética através do documento de folha 72, onde podemos por exemplo verificar que o saldo do Cr\$ 702,77 de 31 de janeiro de 1990 confere com aquele trazido pelo documento de página 80. Não procede portanto qualquer alegação de inidoneidade do referido documento mormente após a sua confirmação e ratificação por parte da COOAGRI em documento com timbre e assinatura, página 151.

O valor de Cr\$ 77.378,80, saldo devedor em 31.12.89, foi corretamente utilizado como aplicação pela autoridade pois houve desembolso



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

durante o mês de janeiro para sua liquidação visto que o referido saldo foi reduzido para 702,77 em 31.01.90. A conta corrente da Cooperativa com o associado demonstra sua posição em relação à entidade, sendo debitados os pagamentos realizados por ela em benefício do associado, como pagamento de UNIMED e compras realizada na loja, e creditados os valores referentes aos produtos entregues pelo Cooperado à entidade, assim não se aplica a referida conta os conceitos de contabilidade.

Os créditos porém podem significar desembolso quando sua origem não tem procedência nas receitas obtidas pelo cooperado junto à entidade, pois demandou recursos externos em relação à mesma entidade.

Procedem em parte as alegações quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto referente ao mês de janeiro de 1990, pois a decisão considerou a menor o valor referente à transferência de trigo em 02.01.90 e deixou de considerar o valor referente a liquidação de milho em 25.01.90. Após a correção temos no mês de janeiro de 1990 o seguinte:

A) Omissão após a decisão (fl. 95).....92.914,49
Valor da transferência de trigo fl. 80:...14.633,90
Valor considerado na decisão fl. 95... (14.424,65)
B) Diferença..... 209,25
C) Liquidação de milho em 25.01.90..... 4.440,75

Total considerado a menor na coluna recursos 4.650,00

Acréscimo patrimonial a descoberto após esta decisão 88.2264,49

Quanto aos mês de fevereiro de 1990, não houve erro pois obviamente a liquidação do empréstimo demandou recursos externos em relação à cooperativa, por isso fora foi corretamente considerado como aplicação e não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

como recurso. Temos que origem significa fonte de onde surge alguma coisa, no caso um valor, a entrega do valor está comprovada pelo documento juntado ao processo porém a origem de onde veio o valor não há comprovação. A origem poderia ser por exemplo a venda de um produto agrícola, uma rendimento de juros, aluguéis, porém sempre sujeitos à comprovação junto à autoridade tributária.

Quanto ao mês de março pela mesma forma explicitada no parágrafo anterior, houve desembolso de origem externa à entidade, não houve também a consideração em duplicata; ao contrário do que alega o contribuinte o pagamento de duplicata e frete estão contidas no grupo de despesas financeiras e diversas conforme página 93 e não no grupo das despesas agrícolas.

Quanto a pretensão de se considerar o valor tributado com base no acréscimo patrimonial a descoberto de um mês como origem de recursos no mês seguinte não tem o menor cabimento, ora se a tributação visou alcançar exatamente a diferença entre os rendimentos legalizados juntos ao fisco, que é a soma dos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte, e os desembolsos efetivos e comprovados, temos zero de recursos para o período seguinte. Somente podem ser admitidas as transferências de janeiro a novembro quando o demonstrativo levantado pela fiscalização apontar superávit nunca quando apresenta déficit.

MÊS DE MAIO DE 1990

Assiste razão ao contribuinte quanto ao lançamento em duplicata do valor de Cr\$ 79.000,00 pois houve um só desembolso para a aquisição da aveia realizada através da nota fiscal 13.197, logo somente podemos considerar como aplicação o segundo lançamento que se refere ao pagamento. A sinalização letra "A", nos dois valores constantes da página 84 demonstra o equívoco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

Assim reduzo o valor tributável referente ao mês de maior de Cr\$ 188.128,90 para Cr\$ 109.128,90.

MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990:

Quanto a esses meses como se observa na página nº 02, não foram objeto de lançamento através deste processo, pelo que deixo de me pronunciar.

Quanto ao mês de setembro abstraindo-se da transposição do saldo tributado como acréscimo patrimonial a descoberto no mês anterior como já demonstramos por ser incabível, mantém-se a decisão.

Quanto a auditoria contábil fiscal, é de competência do AFTN, conforme determinam os artigos 950 a 953 do RIR/94 abaixo transcritos, não tendo procedência portanto a alegação da necessidade de contador com formação superior. Apenas para informar cabe lembrar que todos AFTNs possuem curso superior e treinamento especializado para o desempenho de suas atribuições legais.

IMPOSTO DE RENDA

Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994

Art. 950 - A fiscalização do imposto compete às repartições encarregadas do lançamento e, especialmente, aos auditores-fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no domicílio dos contribuintes (Lei nº 2.354/54, art. 7º, e Decreto-lei nº 2.225/85).

Parágrafo único. A ação fiscal direta, externa e permanente, realizar-se-á pelo comparecimento do Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional no domicílio do contribuinte, para orientá-lo ou esclarecê-lo no cumprimento de seus deveres fiscais, bem como para verificar a exatidão dos rendimentos sujeitos à



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

incidência do imposto, lavrando, quando for o caso, o competente termo (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

Art. 951 - Os auditores-fiscais do Tesouro Nacional procederão ao exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes e realizarão as diligências e investigações necessárias para apurar a exatidão das declarações, balanços e documentos apresentados, das informações prestadas e verificar o cumprimento das obrigações fiscais (Lei nº 2.354/54, art. 7º).

§ 1º - A entrada dos auditores-fiscais do Tesouro Nacional nos estabelecimentos, bem como o acesso às suas dependências internas não estarão sujeitos a formalidades diversas da sua identificação, pela apresentação da identidade funcional.

§ 2º - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros e documentos, os auditores-fiscais do Tesouro Nacional poderão lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento.

§ 3º - Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal (Leis ns. 2.354/54, art. 7º, § 2º, e 3.470/58, art. 34).

§ 4º - A ação do auditor fiscal do Tesouro Nacional poderá estender-se além dos limites jurisdicionais da repartição em que servir, atendidas as instruções baixadas pela Secretaria da Receita Federal.

Art. 952 - O disposto no artigo anterior não exclui a competência dos Superintendentes, Delegados e Inspetores da Receita Federal para determinarem, em cada caso, a realização de exame de livros e documentos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

contabilidade ou outras diligências, pelos auditores-fiscais do Tesouro Nacional (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 140, e Lei nº 3.470/58, art. 34).

Art. 953 - A ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização (Lei nº 4.357/64, art. 24, e Decreto-lei nº 433/69, art. 3º).

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período-base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 7º, § 2º, e Lei nº 7.450/85, art. 38).

Ao contrário do que alega o contribuinte a ocorrência do fato gerador se manifesta no momento em que no interregno mensal ocorre a situação prevista na lei, ou seja a disponibilidade econômica de renda ou proventos de qualquer natureza assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não cobertos pelos rendimentos tributados, não tributados, tributados exclusivamente na fonte ou isentos, conforme artigo 3º parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88, verbis:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, **assim também entendidos**



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (grifamos).

Não ocorre a apontada ilegalidade na formalização do crédito tributário pois a base legal do fato gerador do imposto exigido está no artigo 3º parágrafo primeiro da Lei 7.713/88 supra transcrito, sendo que os artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 não modificou nem deu nova redação ao texto citado, por outro lado o artigo 6º da Lei 8.021/90 apenas explicitou a possibilidade da exigência do imposto com base em sinais exteriores de riqueza inclusive depósitos ou aplicações financeiras não justificados pelos rendimentos, não modificando portanto a base legal da presente exigência.

Quanto a inaplicabilidade do parágrafo 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72 introduzido pela Lei 8.748/93 deixo de me pronunciar por não dizer respeito à matéria litigada neste processo mas ao agravamento objeto de outro processo.

Quanto a pretensão do contribuinte da não cobrança da TRD , o indicado seria a análise do texto da legislação citada, Lei 8.177/91 de primeiro de março de 1991 originária da Medida Provisória número 294 de 31 de janeiro de 1991 e Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991.

Lei 8.177, de 01 de março de 1991

Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

(...)

Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para fiscais, os débitos de qualquer natureza para com as Fazendas Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-PASEP e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições de regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

O Supremo Tribunal Federal através do ADIn 493-0 - DF, tendo como relator o Ministro Moreira Alves e como requerente o Procurador-Geral da República, assim se pronunciou:

"A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação da moeda."

O STF então, através do julgado supra mencionado, deu a correta interpretação do artigo primeiro da citada Lei, como taxa de juros e não como índice de correção monetária. Interpretar a TRD como sucessora do BTN, vai de encontro a própria **ementa da Lei 8.177/91 "Verbis": Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.**

Lei 8.218/91 de 29 de agosto de 1991

Art. 30 O "caput" do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10140.001423/93-97

Acórdão nº : 102-42.793

"Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes a TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

(Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Art. 2º Não se destinando a vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Parágrafo 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Interpretando-se os artigos 9º da Lei 8.177/91 e sua nova redação dada pelo art. 30 da Lei 8.218 de 29 de agosto de 1991, a luz da lei de introdução ao Código Civil, constatamos que a modificação do texto legal para a cobrança da TRD, como juros, somente surte efeito a partir de agosto de 1991, visto que a nova redação não modifica o texto do artigo durante o período de sua vigência, ou seja de fevereiro a julho de 1991.

Assim conheço o recurso como tempestivo, rejeito as preliminares de nulidade do processo a partir da folha 145, nulidade da decisão de primeira instância por cerceamento do direito de defesa, e no mérito dou-lhe provimento parcial para:

A) Reduzir o valor tributável referente ao mês de janeiro de 1990 de Cr\$ 92.914,49 para Cr\$ 88.264,49.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10140.001423/93-97

Acórdão nº. : 102-42.793

B) Reduzir o valor tributável referente ao mês de maio de 1990 de
Cr\$ 188.128,90 para Cr\$ 109.128,90.

Excluir a exigência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.

Assinatura manuscrita de José Clovis Alves.

JOSÉ CLOVIS ALVES